



PARECER Nº	Nº 2 - LICITAÇÃO EDITAL 68/2026
PROCESSO Nº	23243.007216/2026-96
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Processo SEI nº 23243.007216/2026-96

Processo de Compra nº 10712/2026

Seleção Pública nº 068/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do Espaço Viva Saúde, compreendendo Unidade Básica de Saúde, laboratórios, espaços acadêmicos, ampliação da rede de média tensão, subestação aérea, instalações complementares e urbanismo externo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico destinado à análise da qualificação técnica das empresas participantes da **Seleção Pública nº 068/2026**, instaurada após a reabertura do prazo do procedimento destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de construção do Espaço Viva Saúde.

A contratação compreende a construção de edificação destinada a abrigar Unidade Básica de Saúde, laboratórios e espaços acadêmicos, incluindo a ampliação da rede de média tensão, a implantação de subestação aérea, a execução das instalações complementares e o urbanismo externo. O empreendimento deverá ser executado conforme os projetos de arquitetura, projetos complementares de engenharia, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro, composição de BDI, encargos sociais, memoriais descritivos e demais documentos técnicos integrantes do instrumento convocatório.

O edital da nova seleção foi identificado como Edital-SP068-Obra-Espaco-Viva-Saude, correspondente ao Processo de Compra nº 10712/2026. O instrumento estabelece disputa fechada, julgamento por técnica e preço e valor máximo de contratação de R\$ 9.109.192,45.

A sessão da Seleção Pública nº 068/2026 foi prevista para 9 de setembro de 2026, às 11 horas, pelo Portal do Fornecedor, admitindo-se o envio, a inclusão ou a exclusão das propostas até o horário limite de início da sessão.

A realização da nova seleção decorreu da reabertura do prazo após a primeira sessão do procedimento licitatório anterior, com a finalidade de oportunizar nova participação e ampliar a possibilidade de contratação de empresa que demonstre o atendimento integral das condições previstas no instrumento convocatório.

Encerrado o prazo para apresentação das propostas e da documentação, a Comissão de Licitação procedeu à análise dos requisitos de sua competência, abrangendo os aspectos legais, jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros. Somente os documentos das empresas consideradas habilitadas nessa etapa preliminar foram encaminhados à Comissão Técnica de Engenharia para exame da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

O presente parecer, portanto, restringe-se à análise de engenharia da documentação das seguintes concorrentes previamente habilitadas pela Comissão de Licitação:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Requisitos Jurídicos e Fiscais
TF DE SOUZA SOARES LTDA	35.297.841/0001-97	Atendido, conforme analisado pela equipe da licitação
CONSTRUTORA NOGUEIRA LTDA	41.562.437/0001-04	Não apresentou as declarações exigidas e constantes nos anexos II a VIII do certame, bem como não apresentou a devida certidão negativa de falência.
CONSTRUTORA E COMERCIO SILVA LTDA	34.727.998/0001-42	Não apresentou nenhuma das certidões negativas de débitos aos entes federados, nem a certidão negativa de falência. Ademais, não apresentou os atestados de capacidade técnica e as declarações exigidas nos anexos do certame.
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	04.289.815/0001-93	Atendido, conforme analisado pela equipe da licitação
H. T. SERVICOS E CONSTRUÇÕES	29.025.617/0001-43	Atendido, conforme analisado pela equipe da licitação

LTDA		
TERRA FORTE LTDA	01.999.130/0001-42	Atendido, conforme analisado pela equipe da licitação
SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	07.148.735/0001-06	Atendido, conforme analisado pela equipe da licitação

A análise foi realizada a partir dos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico, Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica, documentos dos responsáveis técnicos, comprovantes de vínculo e demais elementos apresentados tempestivamente pelas concorrentes.

Este parecer não reexamina os aspectos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas ou econômico-financeiros já apreciados pela Comissão de Licitação, tampouco substitui o julgamento administrativo definitivo, limitando-se a verificar, sob a perspectiva da engenharia civil, se a experiência operacional das empresas e a experiência profissional dos responsáveis técnicos atendem às exigências mínimas estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E EDITALÍCIA

A Seleção Pública nº 068/2026 é regida pelo Decreto Federal nº 8.241/2014 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar, entre outros, os princípios da transparência, eficiência, competitividade, busca permanente de qualidade e durabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. O próprio edital também menciona os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade e legalidade.

A análise técnica encontra-se submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não cabe à Comissão Técnica dispensar requisito expressamente previsto, criar exigência nova, substituir a experiência requerida por atividade materialmente distinta nem admitir documento que não seja hábil a demonstrar a capacidade exigida.

O objeto não corresponde a uma reforma, manutenção ou intervenção pontual em edificação existente. Trata-se da **construção do Espaço Viva Saúde**, constituído por UBS, laboratórios e espaços acadêmicos, acrescida das instalações complementares, urbanismo externo, rede de média tensão e subestação aérea. Essa configuração evidencia que a parcela central e predominante do objeto é a execução integral de uma nova edificação de uso institucional, acompanhada de sistemas e serviços complementares.

O item 6.1 do edital restringe a participação às empresas legalmente autorizadas a atuar no ramo pertinente ao objeto, que possuam a expertise técnica exigida e cumpram integralmente as condições do instrumento convocatório. Os itens 7.1 a 7.3 estabelecem que a proposta de preços e os documentos de habilitação e qualificação técnica deveriam ser inseridos no Portal do Fornecedor dentro do prazo definido.

2.1. Qualificação técnico-operacional

A qualificação técnico-operacional representa a experiência da própria pessoa jurídica na execução anterior de objeto compatível com a contratação pretendida.

Nos termos dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.3 do edital, a empresa deverá comprovar aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. O instrumento exige especificamente a execução de **obras de construção de edificações qualificadas para o uso institucional, com área construída mínima de 938,00 m²**.

A mesma exigência consta do Anexo-I-Termo-de-Referencia-Espaco-Viva-Saude, segundo o qual as empresas que não apresentarem os requisitos obrigatórios de qualificação não serão consideradas no processo de avaliação.

O item 9.3.3 do edital reforça que os atestados devem contemplar a execução de obras de porte e especificidade iguais ou similares ao objeto da seleção, com área igual ou superior à indicada no Termo de Referência.

A redação adotada no edital contém três componentes que devem ser atendidos conjuntamente:

- o serviço anterior deve caracterizar **execução de obra de construção**;
- a edificação construída deve ser destinada a **uso institucional** ou possuir natureza efetivamente equivalente;
- a obra comprovada deve atingir área construída igual ou superior a **938,00 m²**.

Não basta, portanto, que o atestado registre área superior a 938,00 m². É indispensável que essa área corresponda a uma obra efetivamente construída e que a edificação possua uso institucional ou equivalência técnica objetivamente demonstrável.

Para os fins deste parecer, considera-se **construção** a execução de uma edificação nova, compreendendo um conjunto integrado de serviços necessários à sua implantação, tais como fundações,

sistemas estruturais, vedações, cobertura, instalações prediais e acabamentos, conforme o escopo efetivamente registrado no atestado, na CAT e nos documentos que lhe dão suporte.

Uma **reforma**, ainda que realizada em edificação de uso institucional e ainda que alcance área superior a 938,00 m², não equivale automaticamente à construção integral de uma edificação nova. Serviços de substituição de cobertura, recuperação de elementos, adequação de ambientes, pintura, manutenção, ampliação parcial ou modernização de instalações não demonstram, isoladamente, que a empresa tenha executado o ciclo completo de implantação de uma nova edificação com o porte exigido.

Da mesma forma, atestados referentes exclusivamente à construção ou reforma de praças, muros, campos, quadras esportivas, arquibancadas, pavimentações, redes externas, sistemas de iluminação, reservatórios, subestações ou outras estruturas isoladas não comprovam, por si sós, a execução de edificação qualificada para o uso institucional. Embora tais serviços possam evidenciar experiência em parcelas complementares de engenharia, não atendem ao requisito principal de experiência prévia em construção de edificação institucional com a área mínima prevista.

Uma obra somente poderá ser considerada similar quando os documentos apresentados demonstrarem, de maneira objetiva, cumulativamente:

- a) que houve construção de edificação nova;
- b) que a edificação possui finalidade institucional, educacional, laboratorial, administrativa, assistencial, de saúde ou outra finalidade tecnicamente equivalente;
- c) que a área construída executada pela licitante é igual ou superior a 938,00 m²;
- d) que o escopo executado apresenta complexidade tecnológica e operacional compatível ou superior à do objeto;
- e) que a execução é atribuível à própria empresa concorrente, não a terceiros que tenham atuado em seu nome.

O edital também determina que, para a capacidade técnico-operacional, não sejam aceitos atestados relativos a atividades efetivamente desenvolvidas por terceiros a serviço da concorrente. Os documentos devem conter autoria, identificação e elementos suficientes para permitir a análise da atividade executada e sua comparação com o objeto da seleção.

Ultrapassada a verificação da construção institucional com a área mínima exigida, devem ser examinadas as parcelas de maior relevância técnica, para as quais são exigidos os seguintes quantitativos:

- a) **132,15 m³** de concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame, com concreto Fck 30 MPa, uso de bomba, lançamento, adensamento e acabamento, código SINAPI 96557;
- b) **153,70 m³** de concreto usinado bombeado Fck 30 MPa, bombeado, lançado e adensado, código CPU C5009.

Para a comprovação desses quantitativos, o item 9.3.5 do edital admite a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a serviços executados de forma concomitante, por considerar essa situação equivalente, para fins de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. O Termo de Referência contém disposição equivalente.

Essa possibilidade de somatório refere-se expressamente à **comprovação dos quantitativos mínimos dos serviços**. Consequentemente, a Comissão Técnica não deve estender automaticamente essa regra ao requisito autônomo relativo à execução de uma construção institucional com área mínima de 938,00 m².

Assim, nesta metodologia, a soma das áreas de diversas obras menores não será utilizada para formar artificialmente uma única edificação de 938,00 m², porque a execução simultânea de edificações menores não comprova necessariamente a mobilização, a gestão, a integração de sistemas e a complexidade inerentes à execução de uma única obra com o porte mínimo exigido. O somatório será admitido somente para os quantitativos das parcelas relevantes, nos limites expressamente previstos no edital.

2.2. Qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional corresponde à experiência do profissional indicado pela concorrente para participar da execução contratual.

O item 9.2.7 do edital exige que o engenheiro civil e/ou arquiteto apresentado possua experiência na execução de obras de construção de edificações qualificadas para o uso institucional, com área construída mínima de 938,00 m². O mesmo item exige experiência profissional nos serviços de concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame, Fck 30 MPa, com uso de bomba, lançamento, adensamento e acabamento, e de concreto usinado bombeado Fck 30 MPa, bombeado, lançado e adensado.

O Termo de Referência reproduz esses requisitos, exigindo do engenheiro civil e/ou arquiteto experiência na construção de edificação institucional com área mínima de 938,00 m² e experiência nas duas parcelas de concretagem indicadas.

Os atestados devem estar registrados nas entidades profissionais competentes e acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, relativa a atividade concluída ou em andamento. Os profissionais indicados devem participar da execução do objeto, admitindo-se

sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

A comprovação do vínculo entre a concorrente e os profissionais indicados deve ser realizada pela apresentação de cópia da carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços com a empresa, conforme o item 9.2.6.1 do edital.

Para o profissional, aplica-se a mesma distinção material entre construção e reforma. A responsabilidade técnica por reforma, manutenção ou execução isolada de praça, muro, campo, quadra, subestação ou estrutura complementar não equivale à responsabilidade pela construção integral de edificação institucional com área mínima de 938,00 m².

Ressalva-se, entretanto, que o edital **não associa expressamente os quantitativos numéricos de 132,15 m³ e 153,70 m³ à qualificação técnico-profissional**. Tais valores aparecem como exigência da qualificação técnico-operacional, enquanto, para o profissional, o item 9.2.7, alínea “b”, exige experiência na natureza dos serviços de concretagem, sem fixar quantidade mínima individual.

Por essa razão, a Comissão Técnica deverá verificar, na qualificação técnico-profissional:

- a) a experiência do profissional na construção de edificação institucional com área mínima de 938,00 m²;
- b) a existência, no acervo do profissional, dos serviços de concretagem especificados;
- c) a correspondência entre o profissional, a ART ou RRT, a CAT e o atestado apresentado;
- d) o vínculo do profissional com a concorrente;
- e) a indicação de que o profissional participará da execução contratual.

Não se recomenda inabilitar profissional unicamente por não comprovar os volumes exatos de 132,15 m³ e 153,70 m³, pois essa exigência quantitativa não foi expressamente estabelecida para a capacidade técnico-profissional.

2.3. Diligências e saneamento

A Comissão Técnica pode solicitar diligências para esclarecer dúvidas relativas à documentação apresentada. Contudo, o item 17.2.7 não permite a entrega de documentação nova em diligência, salvo renovação de validade ou retificação de informação inconsistente decorrente de erro de preenchimento.

Os itens 27.18 a 27.20 também autorizam o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos, bem como a juntada de elementos destinados a atestar condição preexistente à abertura da sessão.

Eventual diligência deverá, portanto, restringir-se a:

- a) esclarecer informação contida em documento apresentado tempestivamente;
- b) confirmar a autenticidade ou legitimidade de atestado, CAT, ART ou RRT;
- c) solicitar contrato, endereço do contratante ou documento de suporte para confirmar o escopo já declarado no atestado;
- d) esclarecer divergência formal de área, quantidade, período, identificação da obra ou participação do profissional;
- e) comprovar condição material preexistente à sessão, quando juridicamente admitido.

A diligência não poderá servir para substituir atestado inadequado, acrescentar experiência inexistente na documentação original, constituir capacidade técnica posteriormente à sessão ou permitir que a concorrente reformule substancialmente sua qualificação.

3. METODOLOGIA DE ANÁLISE

A avaliação será realizada de forma sequencial, eliminatória, objetiva e individualizada, observando-se as etapas descritas a seguir.

3.1. Etapa preliminar: habilitação administrativa

Inicialmente, compete à Comissão de Licitação analisar os requisitos legais, jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros das participantes, incluindo a regularidade dos documentos constitutivos, representação legal, CNPJ e CNAE, certidões fiscais, regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho, inexistência de impedimentos, certidão de falência ou insolvência, balanço patrimonial, índices contábeis e capital mínimo exigido.

Somente serão encaminhadas à Comissão Técnica as concorrentes declaradas habilitadas nessa etapa administrativa.

A Comissão Técnica partirá da relação formal de empresas encaminhada pela Comissão de Licitação, não reavaliando matérias estranhas à engenharia, exceto se identificar inconsistência documental que afete diretamente a autoria, a titularidade, o vínculo ou a validade técnica dos atestados apresentados. Nesse caso, a ocorrência será registrada e encaminhada à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

3.2. Primeira etapa técnica: qualificação técnico-operacional

A primeira análise técnica será realizada sobre a capacidade operacional da própria empresa.

3.2.1. Identificação dos documentos

Para cada concorrente, serão relacionados:

- a) os atestados apresentados em nome da pessoa jurídica;
- b) as respectivas CATs, ARTs ou RRTs, quando aplicáveis;
- c) o emitente e o contratante de cada obra;
- d) a identificação do objeto executado;
- e) a natureza da intervenção;
- f) a destinação da edificação;
- g) a área construída;
- h) os serviços de maior relevância e seus quantitativos;
- i) o período de execução;
- j) a participação da concorrente, especialmente quando houver consórcio, subcontratação ou execução conjunta;
- k) eventuais diligências ou documentos complementares admitidos.

3.2.2. Primeiro critério eliminatório: construção institucional com área mínima

Para cada atestado será respondida a seguinte questão:

O documento comprova que a própria concorrente executou obra de construção de edificação qualificada para uso institucional, com área construída igual ou superior a 938,00 m²?

Somente será considerada atendida essa exigência quando a resposta for positiva para todos os seus componentes:

- a) trata-se de **construção**, e não apenas reforma, manutenção, adequação, recuperação ou ampliação parcial;
- b) o objeto principal é uma **edificação**;
- c) a edificação possui **uso institucional** ou natureza efetivamente equivalente;
- d) a área construída comprovada é **igual ou superior a 938,00 m²**;
- e) a execução é atribuída à própria concorrente;
- f) o documento contém informações suficientes e consistentes para sua verificação.

A mera utilização da expressão “obra civil” não será suficiente. A Comissão deverá examinar o escopo real registrado no atestado e nos documentos associados.

Os 938 m² representam até 50% da área construída prevista para o empreendimento, então o quantitativo está dentro do parâmetro do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação do Acórdão 32/2011-Plenário, que originou a Súmula TCU 263. A jurisprudência admite a comprovação de quantitativos mínimos, desde que proporcionais à dimensão e à complexidade da obra.

Atestados referentes somente a reformas, praças, muros, subestações, campos, quadras, arquibancadas, iluminação externa, pavimentações ou estruturas isoladas serão registrados como experiências complementares, mas não serão aceitos para atendimento do requisito de construção de edificação institucional, pois não refletem similaridade com o objeto da habilitação técnica.

Se nenhum atestado atender cumulativamente a esses critérios, a empresa será considerada **INAPTA na qualificação técnico-operacional**, ficando prejudicada a análise dos quantitativos e da qualificação técnico-profissional, salvo se a Comissão entender conveniente registrar subsidiariamente todos os demais critérios para instrução integral do processo.

3.2.3. Segundo critério eliminatório: quantitativos operacionais mínimos

Somente após o atendimento da construção institucional com área mínima de 938,00 m² serão verificados os quantitativos dos serviços de maior relevância dentro da curva ABC, com valor superior a 4%:

- a) concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame, Fck 30 MPa, com uso de bomba, lançamento, adensamento e acabamento: mínimo de **132,15 m³**;
- b) concreto usinado bombeado Fck 30 MPa, bombeado, lançado e adensado: mínimo de **153,70 m³**.

Para estes quantitativos será admitido o somatório de diferentes atestados, desde que os documentos sejam legítimos, pertençam à concorrente, identifiquem os serviços e respectivos volumes e

atendam às demais condições do edital.

Serão aceitas nomenclaturas tecnicamente equivalentes quando o conteúdo do documento permitir concluir, de maneira inequívoca, que o serviço executado corresponde à parcela exigida. A equivalência deverá ser motivada pela Comissão.

Não serão computados:

- a) volumes sem identificação do tipo ou da resistência do concreto, quando esses dados forem necessários para demonstrar a equivalência;
- b) quantidades constantes apenas de orçamento, proposta, planilha contratual ou previsão de serviço, sem comprovação de execução;
- c) serviços atribuídos a terceiros;
- d) duplicidades entre atestado, CAT, ART, boletim de medição ou planilha referentes à mesma execução;
- e) quantidades cuja unidade ou memória de cálculo não possa ser confirmada;
- f) serviços incompatíveis com as especificações mínimas do edital.

O atendimento deverá ser registrado separadamente para cada parcela relevante. O não atendimento de qualquer quantitativo mínimo implicará inaptidão técnico-operacional.

3.3. Segunda etapa técnica: qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional somente será analisada para a empresa que atender integralmente à qualificação técnico-operacional.

3.3.1. Identificação do profissional

Serão verificados:

- a) nome e formação do profissional;
- b) registro no conselho profissional competente;
- c) vínculo com a concorrente;
- d) indicação para participação na execução contratual;
- e) CAT, ART, RRT e atestados vinculados ao profissional;
- f) atribuições profissionais compatíveis com os serviços a executar.

3.3.2. Primeiro critério profissional: construção institucional com área mínima

Para cada profissional será respondida a seguinte questão:

O acervo comprova responsabilidade técnica pela execução de obra de construção de edificação qualificada para uso institucional, com área construída igual ou superior a 938,00 m²?

A análise observará os mesmos critérios materiais empregados para a capacidade operacional, especialmente a distinção entre construção e reforma e entre edificação institucional e obra externa ou estrutura isolada.

O profissional deverá demonstrar efetiva responsabilidade pela obra ou por parcela tecnicamente pertinente capaz de comprovar a experiência exigida. A simples menção do nome do profissional em documento administrativo, sem vínculo técnico com a execução, não será suficiente.

3.3.3. Segundo critério profissional: experiência nas parcelas relevantes

Atendida a experiência em construção institucional com a área mínima, será verificado se o acervo do engenheiro civil e/ou arquiteto contempla:

- a) concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame, com concreto Fck 30 MPa, uso de bomba, lançamento, adensamento e acabamento;
- b) concreto usinado bombeado Fck 30 MPa, bombeado, lançado e adensado.

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA HABILITAÇÃO

Foram analisados todos os documentos anexos para verificar se estavam aptos ou não para habilitação.

Qualificação Técnico-Operacional:

O requisito de área mínima refere-se à experiência na execução de edificação institucional com porte mínimo individual de 938 m². Não será admitida a soma de áreas de edificações distintas, porque o requisito editalício busca comprovar experiência no gerenciamento integrado de uma única edificação desse porte, e não apenas volume acumulado de produção. Conforme o item 9.3.5 do Edital, foram admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados

de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Execução de obras de construção de edificações qualificadas para o uso institucional, com área construída mínima de 938,00 m²?
TF DE SOUZA SOARES LTDA	35.297.841/0001-97	Não
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	04.289.815/0001-93	Sim
H. T. SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA	29.025.617/0001-43	Não
TERRA FORTE LTDA	01.999.130/0001-42	Sim
SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	07.148.735/0001-06	Sim

A empresa TF DE SOUZA SOARES LTDA apresentou diversas certidões de acervos sem registro de atestado, o que fere o normativo que exige para comprovação a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente. Outros atestados não apresentam a área mínima exigida ou não atendem aos critérios de similaridade e complexidade.

A empresa H. T. SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou diversos documentos que não apresentam a área mínima exigida ou não atendem aos critérios de similaridade e complexidade.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Execução de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50%
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	04.289.815/0001-93	Sim
TERRA FORTE LTDA	01.999.130/0001-42	Não
SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	07.148.735/0001-06	Sim

A empresa TERRA FORTE LTDA apresentou diversos atestados, contudo, não apresentavam a quantidade exigida para os serviços ou a especificação necessária. Para fins de comprovação dos quantitativos mínimos, serão aceitos serviços executados sob nomenclatura ou código distintos, desde que materialmente equivalentes e que envolvam concreto usinado e bombeado com Fck igual ou superior a 30 MPa. A experiência com concreto de resistência inferior, inclusive Fck 25 MPa, não será computada, salvo se o instrumento convocatório houver previsto expressamente faixa inferior ou equivalência tecnicamente fundamentada e aplicável indistintamente a todos os participantes. Desta forma, prevalece o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Considerando que foram apresentados 159 documentos para análise técnica, a reprodução individualizada de todos os atestados, CATs, ARTs, RRTs e documentos correlatos tornaria o parecer excessivamente extenso e dificultaria a compreensão de seus fundamentos centrais. Por essa razão, os resultados foram consolidados por concorrente e por requisito editalício, com a indicação dos critérios objetivos de aceitação ou rejeição aplicados uniformemente. Os documentos permanecem integralmente disponíveis nos autos do processo para consulta, verificação e exercício do contraditório pelas interessadas.

Qualificação Técnico-Profissional:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Atendeu as exigências?
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	04.289.815/0001-93	Sim
SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	07.148.735/0001-06	Sim

5. CLASSIFICAÇÃO FINAL

Para fins de pontuação do item 17.2.2, foram considerados os atestados apresentados que demonstram experiência técnica relacionada à execução de obras de engenharia de porte e complexidade compatíveis, até o limite de 50 pontos. Essa pontuação não se confunde com a comprovação dos requisitos mínimos de habilitação previstos nos itens 9.2 e 9.3, para os quais foi exigido, ao menos, documento que comprovasse especificamente a construção de edificação institucional ou equivalente com área mínima de 938,00 m² e o atendimento das parcelas relevantes.

A classificação final será determinada pela combinação das notas técnicas (50% de relevância) e da proposta preço (50% de relevância) conforme ponderação exigida neste Edital. Será considerada

vencedora a proposta que, respeitando o exposto no edital, apresente a melhor combinação de técnica e preço.

Para fins de julgamento, a Comissão Técnica se utilizará da seguinte pontuação:

CRITÉRIO	ATRIBUIÇÃO DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Acervo Técnico da Empresa	10 pontos por Atestado apresentado	Até 50 pontos
Acervo Técnico da Equipe	10 pontos por profissional cuja expertise seja comprovada	Até 50 pontos

Será atribuída nota 100 para o menor preço, e as demais receberão notas relativas ao menor preço, sendo igual a $(\text{Menor_preço} / \text{Proposta}) * 100$.

Após o julgamento, obteve-se a seguinte classificação final da licitação:

Fornecedor	Acervo Técnico da Empresa	Acervo Técnico da Equipe	Nota Técnica
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	50	10	60
SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA	20	10	30

A CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA pontuou com os acervos das obras:

- Obra do ginásio do IFRO;
- Obra do campus Guajará-mirim do IFRO;
- Incorporação e construção do condomínio residencial monte grappa;
- Construção do edifício sede da procuradoria regional do trabalho da 149 região, no município de Porto Velho- estado de Rondônia;
- Reforma da unidade do SESC de Porto Velho

E pontuou para o profissional ROBERTO LUIZ PASSARINI, Engenheiro Civil, Registro CREA 4108D DF, sendo demonstrada a expertise por:

- Obra do ginásio do IFRO;
- Obra do campus Guajará-mirim do IFRO;
- Incorporação e construção do condomínio residencial monte grappa;
- Construção do edifício sede da procuradoria regional do trabalho da 149 região, no município de Porto Velho- estado de Rondônia;
- Reforma da unidade do SESC de Porto Velho

A SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA pontuou com os acervos das obras:

- Construção do bloco do centro de filosofia e ciências humanas, no campus Áulio Gélío, no município de Rio Branco;
- Construção da sede definitiva da reitoria do Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Do Acre – IFAC.

E pontuou para o profissional JUAN SOARES RODRIGUES, Engenheiro Civil, Registro CREA 22812 D AC, sendo demonstrada a expertise por:

- Reforma e ampliação do hospital de urgência e emergência de Rio Branco (Acervo em nome de outra empresa, pontuou apenas para o profissional);
- Construção do bloco do centro de filosofia e ciências humanas, no campus Áulio Gélío, no município de Rio Branco;
- Construção da sede definitiva da reitoria do Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Do Acre – IFAC.

6. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica procedeu à análise da documentação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresentada pelas concorrentes encaminhadas pela Comissão de Seleção, observando os requisitos do item 9 do Edital, as disposições do Termo de Referência e os critérios técnicos e metodológicos expostos neste parecer.

A avaliação considerou, separadamente:

- a) a comprovação, pela própria pessoa jurídica, da execução de obra de construção de edificação destinada ao uso institucional ou tecnicamente equivalente, com área construída mínima de 938,00 m²;
- b) a comprovação dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica, correspondentes a 132,15 m³ de concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame com concreto Fck 30 MPa e 153,70 m³ de concreto usinado bombeado Fck 30 MPa;
- c) a qualificação do engenheiro civil e/ou arquiteto indicado, incluindo experiência em construção de edificação institucional com a área mínima exigida e nos serviços de concretagem especificados;
- d) a correspondência entre os atestados, as CATs, as ARTs ou RRTs, os profissionais indicados e os documentos de vínculo;
- e) a pontuação do acervo técnico da empresa e da equipe, nos termos do item 17.2.2 do instrumento convocatório.

Quanto aos requisitos mínimos de qualificação técnica, conclui-se que:

1. A CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;
2. A SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;
3. A TF DE SOUZA SOARES LTDA não comprovou integralmente a execução de obra de construção de edificação institucional com área mínima de 938,00 m², uma vez que parte das certidões de acervo apresentadas não estava acompanhada de atestado registrado e os demais documentos não demonstraram, de forma suficiente, o atendimento simultâneo aos requisitos de área mínima, similaridade e complexidade estabelecidos no Edital;
4. A H. T. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou integralmente a execução de obra de construção de edificação institucional com área mínima de 938,00 m², pois os documentos apresentados não demonstraram, de forma suficiente, o atendimento simultâneo aos requisitos de área mínima, similaridade e complexidade estabelecidos no Edital;
5. A TERRA FORTE LTDA comprovou a experiência em construção de edificação institucional com a área mínima exigida, mas não comprovou integralmente os quantitativos operacionais mínimos especificados no item 9.3 do Edital.

A aptidão nos requisitos mínimos de qualificação não se confunde com a aptidão da proposta técnica para prosseguir à avaliação de preço. Nos termos do item 17.2.4 do Edital, será considerada inapta a proposta que obtiver pontuação zero em qualquer item de avaliação ou que não alcançar a pontuação técnica mínima de 60 pontos. O item 17.3.1 determina, ainda, que somente as propostas consideradas aptas pela Comissão Técnica sejam submetidas à avaliação de preço.

Após a aplicação da pontuação técnica:

A CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA obteve 60 pontos, sendo 50 pontos pelo acervo técnico da empresa e 10 pontos pelo acervo técnico da equipe, alcançando a pontuação técnica mínima e sendo declarada APTA na avaliação técnica;

A SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA obteve 30 pontos, sendo 20 pontos pelo acervo técnico da empresa e 10 pontos pelo acervo técnico da equipe, não alcançando a pontuação técnica mínima de 60 pontos e sendo declarada INAPTA na avaliação técnica.

Em consequência, a proposta de preço da SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA não deverá ser submetida à avaliação classificatória, nos termos do item 17.3.1 do Edital. Sua eventual nota de preço, caso calculada para conferência interna, não produzirá efeito na classificação final.

A CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, única concorrente que, conforme a análise consolidada, atendeu aos requisitos mínimos de qualificação e alcançou a pontuação técnica mínima, obteve nota de preço de 100 pontos, por apresentar a única proposta submetida validamente à etapa de avaliação de preço, e nota final de 80 pontos, resultante da ponderação de 50% para a nota técnica e 50% para a nota de preço.

Diante do exposto, a Comissão Técnica:

a) **declara tecnicamente inapta** a proposta da SANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, por não alcançar a pontuação mínima de 60 pontos prevista no item 17.2.4;

b) **declara tecnicamente apta** a proposta da CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI

LTDA;

c) **classifica** a CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA **em primeiro lugar** entre as propostas validamente submetidas à avaliação de técnica e preço;

d) recomenda o encaminhamento do processo à Comissão de Seleção para verificação das demais condições de habilitação, aceitabilidade da proposta, abertura da fase recursal e adoção das providências subsequentes previstas no Edital;

e) ressalva que a adjudicação e a homologação competem às instâncias indicadas no instrumento convocatório, após o julgamento dos recursos e a verificação da regularidade dos atos procedimentais.

O presente parecer possui natureza técnica e restringe-se à análise da qualificação e da pontuação relativas à engenharia, não substituindo a análise jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou o julgamento administrativo definitivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento datado e assinado eletronicamente

Marcelo Holanda Vasconcelos Equipe de Planejamento da contratação	Lucas Andrade Job Equipe de Planejamento da contratação	Lucas Willian Aguiar Mattias Equipe de Planejamento da contratação
---	---	--



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HOLANDA VASCONCELOS, Coordenador(a) Executivo(a)**, em 29/09/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Andrade Job, Colaborador(a) Especialista - Infraestrutura, Logística e Administração**, em 29/09/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS WILLIAN AGUIAR MATTIAS, Colaborador(a) Especialista - Engenheiro Civil**, em 29/09/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3156842** e o código CRC **14C915B2**.

Referência: Processo nº 23243.007216/2026-96

SEI nº 3156842